



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000188/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.046 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente EXAL - ADM. DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2008

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação tributária.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da prática de infração à legislação previdenciária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento da devida penalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. REINCIDÊNCIA.

As multas serão elevadas e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes (genéricas).

As obrigações acessórias previdenciárias/tributárias são autônomas e independentes entre si, ensejando o seu descumprimento a lavratura de Auto de Infração específico para cada tipo de infração.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-19.635 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR – DRJ/CTA (e.fls. 102/106), que em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOP) – DEBCAD nº 37.111.513-2, no valor original consolidado de R\$ 2.509,78, com ciência em 05/06/2008.

Consoante a “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, trata-se de crédito tributário decorrente de auto de infração para aplicação de penalidade porque a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação tributária, conforme prescrito no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As principais constatações e elementos do lançamento encontram-se consignados no Auto de Infração, especificamente na efl. 21, nos seguintes termos:

A empresa foi autuada por elaborar a folha de pagamento de forma parcial, ou seja: durante ação fiscal foi detectado na contabilidade (Livros Diários), vários contribuintes

individuais, pagamento de pró-labore, salário indiretos (caracterizado pela fiscalização como segurados empregados), que não transitaram pela folha de pagamento da empresa, e a mesma deixou de cumprir a obrigação acessória de preparar folha de pagamento com a totalidade dos segurados. No período correspondente a 09/2005 a 09/2007 e refere-se aos estabelecimentos da empresa 75.584.110/0001-47, 75.584.110/0004-90, 75.584.110/0005-70, 75.584.110/0007-32.

(...)

3. Relação dos segurados, competências, valores encontra-se na planilha em anexo -I, III, IV, V, VI, VII.

4 Anexo -II

- a. -Cópia reprográfica dos recibos
- b. -Contrato de Prestação de Serviço.
- c. -Cópia reprográfica do Mandado de Procedimento Fiscal
- d. TIAF-Termo de Inicio da Ação Fiscal.
- e. TIAD- Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;

(...)

Ainda de acordo com informação constantes do AI (e.fl. 22), a multa foi aplicada utilizando o valor previsto na legislação, atualizada pela Portaria MPS/MF 77 de 11.03.2006, sendo de R\$ 1.254,69 e elevado em duas vezes, passando para R\$ 2.509,78, tendo em vista o fato do sujeito passivo ser reincidente em infrações diferentes (genérica), conforme processo AI DEBCAD 35. 615.099-0, (autuada na base legal ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 6.212/91).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 68/74, onde argui que a multa objeto do presente lançamento seria acessória e decorrente da falta de recolhimento de contribuições exigida na NFLD nº 37.111.509-4. Desse modo, afirma que a inexistência de obrigação principal, absorveria qualquer infração por obrigação acessória, de forma que, se restar julgada aquela NFLD entendendo-se pela inexistência de falta de pagamento, também não haveria qualquer multa por obrigação acessória a ser exigida. Cita o art. 113 do CTN e passa a discorrer sobre os princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade, arguido a inconstitucionalidade da legislação tributária que institui multas tributárias desproporcionais e confiscatórias, afastando-as da aplicação no caso concreto. Advoga ainda a autuada erro formal na aplicação da multa e a inexistência de reincidência, complementa que lhe teriam sido impostas três multas pelo fato de não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD 37.111.509-4, aduz a necessidade de unicidade da multa por obrigação acessória, devendo ser aplicada apenas uma e não três como ocorrido. Requer assim a reunião dos lançamentos relativos às obrigações principal e acessória, suspendendo o julgamento desta até deslinde do principal e o julgamento pela inexistência de reincidência ou: *“...que sejam extintas duas das três multas aplicadas pelo mesmo fato principal...”*.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado procedente o lançamento, sendo exarada a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

As multas serão elevadas e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes (genéricas).

As obrigações acessórias previdenciárias/tributárias são autônomas e independentes entre si, ensejando o seu descumprimento a lavratura de Auto de Infração específico para cada tipo de infração.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 109/114), onde volta a alegar que o cerne da presente controvérsia, relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória, dependeria da solução do AI DEBCAD nº 37.111.509-4, no qual consta o lançamento da obrigação principal. Na sequência repisa os argumentos de defesa constantes da impugnação, no sentido de vedação ao confisco e desproporcionalidade da multa aplicada, assim como, suposta inconstitucionalidade da legislação tributária que institui multas tributárias desproporcionais e confiscatórias, afastando-as da aplicação no caso concreto. Volta também a advogar erro formal na aplicação da multa, a inexistência de reincidência e a unicidade da multa, nos seguintes termos:

3. DO ERRO FORMAL NA APLICAÇÃO DA MULTA E DA INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA.

3.1 Da inexistência de reincidência

Na decisão recorrida a graduação da multa foi considerada legal. No entanto tal procedimento não deve prevalecer, veja-se.

A graduação da multa de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro Reais e oitenta e nove centavos para R\$ 2.509,78 (dois mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), agravada em decorrência do entendimento do fiscal de que a empresa é reincidente em infrações diferentes, conforme processo AI DECAB 35.815.099-0, não merece respaldo. De acordo com a autuação, a reincidência é caracterizada pela prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referente a autuação anterior.

Ocorre que a infração ora impugnada, ocorreu entre 06/2001 a 08/2004, período anterior à data apontada como do pagamento do AI DECAB 35.815.099-0, ou seja, a infração apontada é anterior a data de 08/05/2006, não, podendo, portanto ocorrer reincidência se a época do fato gerador desta infração a outra ainda não havia se tornado irrecorrível administrativamente.

(...)

Dessa forma, requer-se que, caso seja considerado procedente o AI, seja aplicado o disposto no § 30, do art. 283 do RPS apenas uma vez, sendo desconsiderada a prática de reincidência, por esta não existir à época do fato gerador da obrigação acessória descumprida.

4. UNICIDADE DA MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Finalmente, é de se ressaltar que foram impostas três multas por obrigações acessórias distintas originárias de mesma obrigação principal, inexistente.

Pelo fato de não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD 37.111.509-4, foram impostas três multas por obrigações acessórias: a) AI nº 37.111.800-7 - falta de entrega de Livro Diário; b) AI nº 37.111.513-2 - falta de preparo da folha de pagamento; AI 37.111.799-0 — deixar de prestar informações contábeis.

No entanto, ainda que fosse possível de imputar qualquer sanção a essas obrigações acessórias, a multa deveria ser uma só e não três como ocorreu no presente caso, pela mesma obrigação principal, que, em verdade, foi paga.

Ao final volta a autuada a requerer a reunião dos lançamentos relativos às obrigações principal e acessória, suspendendo o julgamento desta até deslinde do principal e o julgamento pela inexistência de reincidência ou: *“...que sejam extintas duas das três multas aplicadas pelo mesmo fato principal...”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 108. Tendo sido o recurso protocolizado em 22/12/2008 (segunda-feira), conforme carimbo apostado por servidor da Administração Tributária na própria peça recursal (e.fl. 109), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos argumentos de defesa da recorrente voltados à inconstitucionalidade da multa aplicada, cumpre esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também deve preambularmente ser pontuado que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Em sua peça recursal, inicialmente defende a autuada o sobrestamento do julgamento do presente procedimento até decisão final de mérito relativamente ao processo em que se discutia a obrigação principal, correspondente à NFLD Nº 37.111.509-4. Mediante o despacho de e.fl. 123, foi determinado o encaminhamento do presente procedimento à Dipro/Cojul, para que fossem prestadas informações relativas ao julgamento do processo de obrigação principal da referida NFLD.

Em atendimento a tal solicitação, foi elaborado o “Despacho de Devolução” e e.fls. 125/126, onde são prestadas as seguintes informações:

Processo em exame (observações): Trata-se de AIOA CFL 30, decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, eis que o Contribuinte deixou de preparar Folhas de Pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

As contribuições previdenciárias associadas aos Fatos Geradores das obrigações tributárias principais ora em trato foram lançadas mediante a NFLD nº 37.111.509-4, de

26/05/2008, objeto do PAF nº 12268.000184/2008-11, a qual foi julgada Procedente, conforme Acórdão nº 06-19.528 – 6ª Turma da DRJ/CTA, de 10/10/2008, e cujo Recurso Voluntário apresentado em 22/12/2008 foi objeto de Pedido formal de Desistência Total em 31/07/2014, nos termos do Requerimento a fls. 1508 do PAF nº 12268.000184/2008-11, e homologado pelo Presidente da 4ª Câmara/2ª SEJUL/CARF/MF, a fl. 1510 do há pouco citado processo.

A par da informação acima reproduzida, verifica-se que houve desistência total da autuada do Recurso Voluntário relativo à NFLD 37.111.509-4 (processo administrativo nº 12268.000184/2008-11), onde se discutia a obrigação principal, havendo assim, perda de objeto do pedido de reunião dos processos relativos às obrigações principal e acessória.

Nesses termos, decorrendo a presente autuação de descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, por deixar o sujeito passivo de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação tributária, deve ser mantido o lançamento. Quanto aos argumentos de erro formal na aplicação da multa, inexistência de reincidência e unicidade da multa, entendo que foram clara e suficientemente refutados pela autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos:

Da alegação de inexistência de reincidência

10. Quanto à reincidência apontada pela fiscalização, alega a Impugnante que a infração a que se refere o DEBCAD nº 35.815.099-0 corresponde ao período de 06/2001 a 08/2004, sendo que o valor do mesmo foi pago em 08/05/06. Dessa forma, não pode ocorrer reincidência se a época do fato gerador desta infração a outra ainda não havia se tornado irrecorrível administrativamente.

11. Primeiramente, convém transcrevermos os dispositivos do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que tratam do agravamento por reincidência:

(...)

12. Conforme se observa nos dispositivos acima, a reincidência é circunstância que acarreta o agravamento da infração, com repercussão no valor da multa, a qual é elevada em 2 (duas) vezes em caso de reincidência em infrações diferentes.

13. Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, constatamos que o Auto de Infração DEBCAD nº 35.815.099-0 foi quitado com 50% de redução, nos termos do art. 293, parágrafo primeiro do RPS, em 22/06/06. Dessa forma, como o Auto de Infração questionado no presente processo foi lavrado em 26/05/08, com identificação da autuada em 09/06/08, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a partir da data de pagamento do primeiro Auto de Infração, conclui-se pela procedência da circunstância agravante prevista no art. 290, inciso V, do RPS.

Dos três Autos de Infração aplicados

14. Alega a Impugnante que o presente Auto de Infração, bem como os Autos de Infração DEBCADs nº 37.111.800-7 e 37.111.799-0, são originários da mesma obrigação principal, e que, portanto, devem ser reunidos em único Auto de Infração.

15. Em face dessa reunião pretendida, esclarecemos que os DEBCADs citados (37.111.800-7 e 37.111.799-0) não existem na base de dados da fiscalização previdenciária, tendo sido lavrados apenas os documentos citados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fl. 14.

16. Além do mais, impende ressaltar que as obrigações acessórias previdenciárias/tributárias são autônomas e independentes entre si, ou seja, pelo descumprimento de uma determinada obrigação acessória fica o infrator sujeito a uma pena administrativa de multa específica, cuja formalização se dá por meio de um Auto de Infração.

Dessa forma, mesmo que duas ou mais obrigações acessórias tenham alguma relação com determinada obrigação principal, dada a natureza diversa de cada uma delas, não é possível a lavratura de um único Auto de Infração que abarque todas elas.

17. Portanto, conclui-se pela impossibilidade da reunião requerida pela Impugnante.

Conforme se verifica, a autuada traz em seu recurso os mesmos argumentos da peça impugnatória. Anuindo com os termos e fundamentos da decisão de piso acima reproduzidos e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, adoto tais fundamentos também como minhas razões de decidir.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos